



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº Nº 017/2020**

Trata-se de licitação deflagrada na modalidade de pregão presencial, visando aquisição de um veículo novo, conforme descrito no Edital, no qual foi declarada inabilitada a empresa LR Comércio de Veículos Ltda, por ter deixado de anexar à documentação de habilitação o Alvará de Localização e Funcionamento, bem como cópia autenticada do documento de que é revendedora autorizada da marca.

Contra essa decisão a empresa inabilitada interpôs recurso administrativo, defendendo tratar-se de exigências formais demasiadas que poderiam ser resolvidas mediante simples diligências da Equipe de Pregão, anexando tais documentos junto ao recurso administrativo, postulando pela sua habilitação.

### ***É o suficiente relatório.***

A empresa recorrente foi declarada vencedora do item licitado, contudo, foi desabilitada por ter deixado de apresentar o alvará de localização e funcionamento, tendo apresentado em seu lugar o alvará sanitário, além de ter anexado cópia não autenticada do documento comprobatório do item 4.1.5.1., no sentido de que é concessionária autorizada da marca ofertada.

Inobstante o exposto pela Equipe de Pregão efetivamente tenha ocorrido, sem dúvidas que o equívoco da juntada do alvará sanitário ao invés da anexação do alvará de localização e funcionamento tratou-se de erro formal na organização documental, mormente porque se constata que a empresa licitante possui o alvará de localização e funcionamento, anexado ao recurso administrativo.

Além disso, a empresa licitante também anexou toda a documentação atestando sua regularidade fiscal perante as diversas Fazendas Públicas e outros órgãos públicos fiscalizatórios do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Da mesma forma, considero que a ausência de autenticação em cartório do documento comprobatório do item 4.1.5.1., no sentido de que é concessionária autorizada da marca ofertada também é exigência formal, admitindo-se que seja suprida pela juntada nesta fase recursal.

Sabido que o processo licitatório, tal qual regulado pela Lei nº 8.666/93, destina-se à busca da melhor proposta para a Administração Pública para realização do objeto licitação, objetivo que é alcançado mediante a participação do maior número de licitantes e, no caso de critério de julgamento menor preço, a melhor proposta apresentada.

Dessa forma, questões formais ou meras divergências não podem impedir esse objetivo, desde que não contaminem a validade e a legalidade do



certame, se se puder, por outros elementos, constatar-se, neste caso, a regularidade fiscal da empresa licitante.

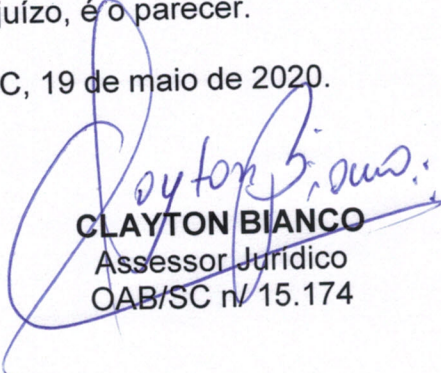
Não se quer dizer com isso que se deve abandonar o princípio do formalismo e o princípio da vinculação ao Edital. Contudo, o princípio da busca da melhor proposta, neste caso, o melhor preço, merece ser prestigiado. A respeito do assunto tem decidido com segurança a jurisprudência pátria, conforme segue pelos arestos abaixo:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (RMS n. 15.530/RS, Min. Eliana Calmon)**

Atentando a esse princípio, e considerando que as omissões formais foram supridas na fase recursal, **opino pelo provimento do recurso e habilitação da empresa LR Comércio de Veículos Ltda.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio Fortuna/SC, 19 de maio de 2020.

  
**CLAYTON BIANCO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 15.174




**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 041/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° N° 017/2020**

Acolho integralmente o parecer jurídico exarado, e nos termos da fundamentação constante, DECIDO dar provimento ao recurso da licitante LR Comércio de Veículos Ltda, habilitando-a quanto ao item em que foi vencedora no pregão presencial.

Notifique-se a empresa licitante.

Rio Fortuna/SC, 19 de maio de 2020.

  
**LINDOMAR BALLMANN**  
Prefeito Municipal